

Registro: 2025.0000367756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000152-25.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que é apelante ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., são apelados SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A e COSTA SZAKÁCS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36580

APELAÇÃO N°: 0000152-25.2023.8.26.0137

COMARCA: CERQUILHO

APELANTE: ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

APELADA: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A E OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado. Interposição de recurso de apelação contra o provimento jurisdicional. Decisão que não pôs fim ao cumprimento de sentença, possuindo natureza interlocutória, devendo ser atacada por meio de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Ausência de dúvida objetiva acerca da natureza do provimento jurisdicional. Erro grosseiro, a afastar a aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “*CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA*” (*sic*) ajuizado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A E COSTA SZAKÁCS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

A r. decisão de fls. 135/137, disponibilizada no DJe de 04/07/2024 - fls. 139, rejeitou a impugnação ofertada pelo executado às fls. 74/78, nos seguintes termos:

“Portanto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Indique o credor os bens à penhora ou as medidas para busca de satisfação do crédito. Prazo: 15 dias.”

Inconformado, apela o impugnante (fls. 140/150).

Assevera que *“O fato gerador (direitos trabalhistas das funcionárias Izabel Teixeira, Leonice de Souza e Eliana Freitas da Silva) que, posteriormente, gerou a procedência da ação de regresso/principal (proc. 1000979-87.2021.8.26.0137) e, consequentemente, o crédito/sucumbência ora executada é ANTERIOR ao ajuizamento e deferimento do pedido de Recuperação Judicial. A classificação deve observar, no entanto, que os fatos geradores são os serviços prestados pelas empregadas da recuperanda, e não o ajuizamento da ação trabalhista.”* (fls. 143).

Afirma que *“o aludido débito encontra-se sujeito ao procedimento recuperacional e deverá ser recebido apenas no procedimento em comento, conforme previsão da Lei 11.101/05”*. (fls. 144)

Argumenta que *“resta patente a atração do Juízo responsável pela Recuperação Judicial da impugnante quanto ao débito ora cobrado, a fim de que seja habilitado e devidamente quitado de forma igualitária aos demais credores, conforme a classe que ocupe, impedindo assim qualquer privilégio ou vantagem indevida a nenhum deles, e sob rigor da análise judicial.”* (fl. 146).

Requer *“que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, consequentemente, totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher a tese da Recorrente e, por consequência, revertendo à condenação nas verbas sucumbenciais, por ser de inteira Justiça.”* (fls. 150).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem recolhimento de preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 170/184.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque a r. decisão de fls. 135/137, atacada pelo presente recurso de apelação, rejeitou o pedido contido na impugnação de fls. 74/78, ofertada pelo executado, determinando expressamente o prosseguimento daquele cumprimento de sentença proposto em face do recorrente.

Com efeito, o provimento jurisdicional que não coloca fim ao cumprimento de sentença tem natureza de decisão interlocutória, devendo ser combatido por meio de agravo de instrumento, conforme preconiza o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.;

Portanto, sendo a legislação processual inequívoca no sentido de que a decisão que não põe fim ao cumprimento de sentença tem natureza interlocutória (art. 203,

§1º, do CPC), é cabível o recurso de agravo de instrumento, e não de apelação.

Assim, diante da expressa previsão legal, a interposição de apelação configura erro grosseiro, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em casos semelhantes, já se pronunciou esta Colenda Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Decisão interlocutória que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Interposição de recurso de apelação. Não cabimento. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não terminativas proferidas na fase de cumprimento de sentença e não recurso de apelação, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Pronunciamento judicial que se enquadra como decisão interlocutória e que demandava a interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 0000086-16.2017.8.26.0150; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

“Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, prosseguindo-se a execução. Decisão interlocutória, cuja insurgência deveria ser formalizada por agravo de instrumento e não por apelação. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1031202-13.2016.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data

de Registro: 28/02/2019)

“APELAÇÃO – REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso que sequer comporta conhecimento – Por se cuidar de decisão interlocutória, pois não pôs fim à execução, cabível agravo de instrumento (Art. 1.015, § único do CPC/15), não apelação – Erro grosseiro, que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes, inclusive desta C. Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 0005392-88.2016.8.26.0347; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017)

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Parcial acolhimento pelo juízo. Decisão que não colocou fim à execução e é, portanto, atacável por agravo de instrumento. Natureza jurídica de decisão interlocutória. Inteligência dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do NCPC. Erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes deste Tribunal. Recurso de apelação não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 0001440-19.2012.8.26.0161; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do

CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

MARY GRÜN

Relatora